



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117595-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MIRELLA HIGINO MACEDO, é agravado TENDA ATACADÃO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117595-15.2025.8.26.0000

AGTE.: MIRELLA HIGINO MACEDO

AGDO.: TENDA ATACADÃO S/A

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO: 59283

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º e 4º do artigo 99 do CPC. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a Justiça Gratuita pleiteada pela autora, sob o fundamento de que não foram apresentados todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira (fl. 65).

A agravante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Salienta que é menor de idade e não possui renda. Ademais, sua genitora no presente momento encontra-se desempregada desde setembro de 2024. Afirma que apresentou todos os extratos de contas bancárias o qual comprova a falta de renda ou trabalho autônomo, apresentou declaração IR 2022 e 2023, cópia do seu

TRCT e CTPS o qual comprovam o desemprego, contas, as agravantes vivem de pensão alimentícia que o genitor paga (fls. 01/10).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A agravante declara hipossuficiência.

De plano cabe salientar que a autora é menor de idade, tendo nascido em 19/03/2020 (fl. 27), sendo analisados documentos que demonstram a condição financeira de sua mãe.

Foram juntadas contas mensais às fls. 141/148. O painel probatório acostado aos autos, incluindo às fls. 60/64, 68/78 (CTPS e carta de dispensa por justa causa) e fls. 79/133 (extratos bancários) não tem o condão de obstar a concessão da Justiça Gratuita, isso porque demonstra que a mãe autora está desempregada e não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família, sendo de rigor a concessão do benefício.

Considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos: “Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovemento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes”. (Princípios fundamentais -Teoria Geral dos Recursos-RT,4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder à recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator